**TRABALHO COMO DIREITO FUNDAMENTAL E O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO DE IMIGRANTES**

*FAQUIM, Danieli Aparecida Cristina Leite[[1]](#footnote-1)*

*SILVA, Antônio José Saviani[[2]](#footnote-2)*

*TAKESHITA, Gabriela Mayumi[[3]](#footnote-3)*

**Resumo**

O trabalho é direito social fundamental, devendo ser garantido a todos, independentemente da nacionalidade, constituindo a sua exploração clara violação dos direitos humanos e trabalhistas, assim como da dignidade da pessoa humana. A pesquisa tem como objetivo tratar sobre a exploração do trabalho escravo, que recai sobre pessoas em condições de vulnerabilidade, como os imigrantes, além de analisar as condições degradantes de trabalho, a escravidão por dívidas, bem como os meios utilizados para erradicação. O método científico utilizado foi o dedutivo, permeando a pesquisa bibliográfica, tendo como fontes a legislação, jurisprudência, doutrinas e artigos.

Palavras-chave: trabalho escravo; direito fundamental; dignidade da pessoa humana.

**Abstract**

Labor is a fundamental social right and must be guaranteed to all, irrespective of nationality, and its exploitation constitutes a clear violation of human and labor rights, as well as the dignity of the human person. The research has as objective to deal about the exploitation of slave labor, which falls on people in vulnerable conditions, such as immigrants, in addition to analyzing the degrading conditions of work, slavery by debt, and the means used for eradication. The scientific method used was the deductive, permeating the bibliographical research, having as sources the legislation, jurisprudence, doctrines and articles.

Keywords: slavery; fundamental right; dignity of human person.

**Introdução**

O direito ao trabalho é garantido constitucionalmente, sendo direito social fundamental garantido a todos, sem distinção. No entanto, a prática de submeter alguém à condição análoga à de escravo é recorrente em razão da alta lucratividade, violando, assim, a dignidade do trabalhador.

Recai principalmente sobre pessoas fragilizadas por sua condição social e econômica, incluindo-se nesse rol os imigrantes que têm a sua força de trabalho como meio de subsistência, sendo atraídos por falsas propostas de emprego.

O trabalho tem como escopo tratar da exploração do trabalho forçado dos imigrantes, verificar as condições degradantes do trabalho, a violação dos direitos humanos e trabalhistas, a servidão por dívidas, expondo os meios utilizados para erradicação, bem como maneiras de inserir o imigrante irregular na sociedade para que deixe o ciclo de exploração.

O método científico utilizado foi o dedutivo, permeando a pesquisa bibliográfica, tendo como fontes a legislação, jurisprudência, doutrinas e artigos, combinados com a análise textual e temática.

**1 Trabalho como direito fundamental**

O trabalho, presente há muito na história da humanidade como forma de subsistência, advém do latim *tripalium*, e possuía conotação pejorativa, sendo tal nome derivado de uma espécie de tortura realizada na época medieval. Como posteriormente será abordado, o trabalho era desvalorizado e incumbido aos escravos. Logo:

A passagem de um modo de produção prioritariamente escravocrata e servil para um modelo baseado no trabalho assalariado ocorreu de maneira constante, firme e gradual no decorrer principalmente dos últimos dois séculos. No mesmo sentido, o valor do trabalho passou de um absoluto desdém, com matizes inclusive negativos, como nas antigas sociedades greco-romanas, para uma sobrevalorização de natureza quase mística, como nas atuais sociedades ocidentais. A formação do Estado moderno, baseado nos valores democráticos da livre iniciativa e da liberdade do trabalho, passa pela salvaguarda desses mesmos valores como pilares de sustentação máxima da própria sociedade (BIGNAMI, 2013, p. 65).

Atualmente, o trabalho é valorizado, sendo essencial para a afirmação do ser humano, tanto individualmente quanto socialmente. Por meio de atividade remunerada o indivíduo pode se sustentar, além de se inserir socialmente. Assim, deixa de ser somente meio de subsistência, sendo importante no desenvolvimento das capacidades do ser humano, além de garantir poder aquisitivo, como forma de poder social.

Está relacionado com a vida e a dignidade. Não se pode falar em vida digna sem oportunidades de trabalho, sem ao menos possuir condições para a sua própria subsistência. Em razão disso, há a necessidade de se garantir o direito ao trabalho e ao emprego, já que constituem para o indivíduo “a conquista e afirmação de sua individualidade no meio econômico e social, com repercussões positivas conexas no plano cultural” (DELGADO, 2016, p. 86).

Trata-se de direito fundamental, sendo os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa fundamentos da República Federativa do Brasil previstos no art. 1º, IV, da Constituição Federal. Conforme Brega Filho (2002, p. 66), os direitos fundamentais “[...] seriam os interesses jurídicos previstos na Constituição que o Estado deve respeitar e proporcionar a todas as pessoas. É o mínimo necessário para a existência da vida humana”. O direito ao trabalho estaria dentro dos direitos fundamentais de segunda dimensão, que trata dos direitos sociais, elencados no art. 6º da Constituição Federal e, por sua universalidade, é garantido a todos, nacionais ou estrangeiros.

Paschoal (2012, p. 154) afirma em sua obra que:

Entendendo, então, que a Constituição Federal de 1988 é um grande complexo principiológico, cujo maior de todos os princípios é a dignidade da pessoa humana, e que essa dignidade está resguardada pelos chamados direitos fundamentais petrificados, pode-se concluir que o trabalho é um direito fundamental da pessoa humana, principalmente pelo fato de a Constituição mencioná-lo expressamente sob esse título.

Dessa maneira, insere-se o Direito do Trabalho para a garantia dos direitos fundamentais e a proteção da parte hipossuficiente na relação de trabalho. São assegurados direitos laborais como: garantia contra despedida arbitrária, meio ambiente de trabalho seguro, proteção por equipamentos de proteção individual, pagamento de adicionais de periculosidade e insalubridade, descanso semanal remunerado, jornada máxima de trabalho, dentre outros. Com isso, garante-se um ambiente de trabalho adequado e condições saudáveis para o desenvolvimento desse trabalhador.

Delgado (2016; p. 63) estabelece que o direito do trabalho mantém relações permanentes com o Direito Constitucional, num processo de constitucionalização justrabalhista. De fato:

[...] a Constituição de 1988 possui diversos e importantes princípios gerais, que não se compreendem sem a direta referência ao Direito do Trabalho e seu papel na economia e na sociedade. Trata-se ilustrativamente, dos princípios da dignidade da pessoa humana; da justiça social; da inviolabilidade do direito à vida; do respeito à privacidade e à intimidade; da não discriminação; da valorização do trabalho e emprego; da proporcionalidade; da segurança; da subordinação da propriedade à sua função socioambiental; da vedação do retrocesso social.

Não obstante a eficácia direta do direito ao trabalho e a sua proteção garantida constitucionalmente, a realidade vivenciada pelos trabalhadores, sejam nacionais ou estrangeiros, escancara a violação de direitos ao se constatar o trabalho análogo ao de escravo. Segundo Damião (2014, p. 40), “se de um lado o trabalho figura como um operador da identidade social do homem, do outro lado pode ser o responsável pela destruição de sua própria existência, quando não houver observância de suas condições mínimas laborais”.

Trata-se de clara afronta aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, quais sejam, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, além de violar os direitos à liberdade, à integridade física, à saúde, entre outros.

**2 História do trabalho escravo**

As concepções de trabalho são resultantes do contexto histórico e cultural das diferentes sociedades. A escravidão, prática muito antiga, teve como gênese a batalha entre os povos, cujos prisioneiros de guerra tinham sua força de trabalho explorada pelo vencedor para a geração de riqueza para o Estado. Esteve presente no Egito antigo, na Mesopotâmia, Índia, dentre outros. Eram Civilizações guerreiras e utilizavam os derrotados nas construções, atividades domésticas e agricultura.

Muito marcante na Grécia e em Roma, o escravo era propriedade, *res*, não possuindo autonomia para com sua própria vida. Centro das relações econômicas, seu trabalho era necessário para que seus proprietários pudessem se dedicar à *práxis*, ou seja, à política, à vida pública e ao bem estar dos cidadãos. Platão e Aristóteles "concebiam a escravidão como sendo algo inerente ao desenvolvimento cultural dos ricos e ociosos, nascidos e abençoados pela natureza para serem livres, ficando protegidos da indigna e degradante atividade do trabalho [...]" (FÁVERO FILHO, 2010, p. 251).

Ulteriormente, na Idade Média, a relação entre escravo e seu proprietário transformou-se em relação de servidão, caracterizada pelo feudalismo. A economia agrícola era exercida pelos servos, sendo a propriedade das terras dos senhores feudais, que podiam tributar os produtos, o uso da terra e de instrumentos para o trabalho. No regime de servidão, ainda que não houvesse escravidão propriamente dita, não havia plena liberdade. Os servos eram vinculados à terra do senhor feudal e estavam sujeitos a restrições pessoais, impostos exorbitantes e condições precárias de vida. Deviam obrigações aos senhores, sendo as principais a corveia, com o pagamento em trabalho gratuito nas terras e instalações dos senhores; a talha, em que o servo devia metade de toda sua produção nas terras; e a banalidade, cujo pagamento em mercadorias era devido pelo uso das instalações do castelo, tais como o forno, o moinho, carroças etc. (JANZ, 2012, p. 18-19).

A crise do sistema feudal iniciou-se pelas epidemias (Peste Negra), revoltas, Cruzadas, emancipação da burguesia, dando espaço para um modo de produção capitalista, marcado pelo mercantilismo. Com a ascensão das Grandes Navegações, novas relações econômicas se estabeleceram e a mão de obra escrava passou a ser altamente lucrativa, principalmente para as atividades agrícolas nas colônias.

As Grandes Navegações do século XV propiciaram a colonização do Brasil por Portugal e, desde então, o trabalho escravo começou a ser utilizado para o extrativismo. Inicialmente, o sistema utilizado foi o de escambo com os silvícolas, pelo qual eram trocados diversos objetos por sua força de trabalho (FÁVERO FILHO, 2010, p. 253). Entretanto, logo perceberam a falta de valor de tais objetos e deixaram de trabalhar por meio de trocas. Dessa maneira, os colonizadores passaram explorar o trabalho dos índios de maneira forçada, subjugando-os, já que constituíam mão de obra acessível e gratuita.

O desestímulo da escravidão indígena ocorreu por diversos fatores, dentre eles, a dizimação dos índios por doenças e a proteção pelas missões jesuítas no processo de catequização. Com o desenvolvimento da cana-de-açúcar e das capitanias hereditárias, surgiu a necessidade de trabalhadores nos engenhos, sendo a mão de obra substituída pelos negros trazidos da África.

A escravização dos africanos era de baixo custo, com grande arrecadação tributária sobre o tráfico negreiro. Sento-Sé (2001, p. 38) explica que:

[...] o negro começou a ser trazido da África para o Brasil para preencher o papel de força de trabalho compulsório. O objetivo era exatamente o de funcionar como mão-de-obra [sic] na lavoura canavieira do litoral nordestino, cujo mercado passava a ser dominado pelos portugueses. Tinha por escopo, portanto, atender aos interesses voltados para a grande lavoura de exportação. Ao lado disso, [...] havia o grande interesse econômico pelo tráfico negreiro. Era uma atividade extremamente lucrativa e que permitia fabulosos lucros, tanto para os agentes que iam buscá-los na África, quanto para os intermediários, que atuavam no Brasil, e ainda para a Coroa, que arrecadava polpudos tributos.

Aprisionados na África, eram trazidos ao Brasil nos porões escuros dos navios negreiros, amontoados, em condições terríveis, senão inexistentes, de higiene e saúde. Muitas mortes ocorriam durante a longa viagem e os corpos eram jogados ao mar.

Considerados objetos e mercadorias que rendiam muito dinheiro, eram comercializados legalmente por todo o mundo, principalmente na América colonial. Após sua venda, ficavam em senzalas, com pouca comida. Eram submetidos a trabalhos extenuantes, muitas vezes sem descanso, sofriam maus-tratos e eram castigados, podendo até mesmo ser mortos pelo senhor. Sua mão de obra foi utilizada nos canaviais, posteriormente na extração das minas de ouro e nos cafezais (JANZ, 2012, p. 23).

A revolução industrial no século XVIII alterou as relações de trabalho, gerou o deslocamento de trabalhadores para as cidades, introduziu o uso de máquinas etc. Dessa forma, a Inglaterra começou a posicionar-se contra a escravidão, justificando-se, de acordo com Sento-Sé (2001, p. 32):

Em face dos grandes interesses econômicos que surgiram após o advento da Revolução Industrial, que, por sua vez, se fulcrava na diversidade de artigos de transformação, no trabalho assalariado, na produção em massa e na monetarização do capital. Ia de encontro aos interesses da influente Inglaterra a existência de indivíduos convivendo com o estigma da escravidão. Ao contrário, necessário se fazia abrir os países economicamente coloniais aos investimentos das grandes potências e, via de consequência, ampliar o mercado consumidor.

Os escravos, uma vez livres, tornar-se-iam operários, aufeririam renda e, consequentemente, aumentariam o número de consumidores dos produtos ingleses. Ademais, havia mão de obra abundante e barata, sendo desnecessária e economicamente inviável a escravidão.

Assim, com a influência da Inglaterra, o discurso abolicionista se intensifica na América, surgindo diversas leis no Brasil, sem eficácia alguma, por causa do sistema produtivo dependente da mão de obra escrava, tais como a Lei 581/1850, conhecida como “Lei Eusébio de Queiroz”, que proibia o tráfico africano, a Lei do Ventre Livre de 1871, estabelecendo que os filhos nascidos a partir da lei seriam considerados livres, “além de proibir a separação das famílias, proporcionar a aquisição da alforria pelo próprio escravo através do ‘pecúlio’ e libertar os escravos do governo no prazo de até 5 anos, e os das ordens religiosas em até 6 anos” (JANZ, 2012, p. 27) e a Lei dos Sexagenários de 1885, que dava liberdade aos escravos maiores de 60 anos.

Finalmente, houve a abolição da escravidão em razão da assinatura da Lei Áurea pela Princesa Isabel, em 1888. Entretanto, "os recém-libertos não obtinham colocação no mercado de trabalho assalariado, e diante de sua baixa qualificação e do excesso de mão de obra viram-se rapidamente em condição de miséria [...]” (FÁVERO FILHO, 2010, p. 254).

O trabalho tornou-se assalariado e intensificou-se a vinda de imigrantes europeus para laborarem nas lavouras. Mesmo com o surgimento da Consolidação das Leis do Trabalho, das proteções das relações trabalhistas e fiscalizações do Estado, a prática subsiste até hoje por meio de fraude, aliciamento, tráfico de pessoas, atingindo principalmente pessoas das regiões mais pobres do país, assim como aquelas em condições de vulnerabilidade que buscam a subsistência nas falsas promessas de trabalho.

**3 Trabalho escravo contemporâneo de imigrantes**

A promulgação da Lei Áurea em 1888 não extinguiu o trabalho escravo, que se transmutou em exploração do trabalho em situações degradantes, com diferentes formas de aliciamento. A principal diferença é que, antes da abolição, os escravos eram considerados objetos, patrimônio, coisa pertencente ao senhor e tinham sua liberdade totalmente restrita. Na contemporaneidade, passam a ser pessoas dotadas de personalidade e de direitos, sendo coagidas e forçadas à prestação de serviço, possuindo por vezes liberdade física, o que não deixa de caracterizar o trabalho como análogo ao de escravo.

O trabalho escravo contemporâneo pode ser caracterizado pelo labor em condições degradantes que desrespeite a dignidade e os direitos fundamentais do trabalhador combinado à coação física, moral ou psicológica que impeça a sua liberdade real. Em 2007, o STF julgou e negou provimento ao recurso extraordinário nº 466508, alegando que deve haver restrição total da liberdade para que seja caracterizado o trabalho análogo ao de escravo. *In verbis*:

TRABALHO ESCRAVO - DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE PROTEÇÃO AO PRESTADOR DE SERVIÇOS. O simples descumprimento de normas de proteção ao trabalho não é conducente a se concluir pela configuração do trabalho escravo, pressupondo este o cerceio à liberdade de ir e vir (RE 466508, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 02/10/2007, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-05 PP-01094).

De fato, o mero descumprimento das normas de proteção ao trabalho não caracteriza, por si, o trabalho escravo. Entretanto, existem diversas formas de se privar a liberdade de um indivíduo sem que haja a coação física. O trabalhador pode se encontrar livre fisicamente, mas a coação psicológica ou moral por parte do empregador o impede de deixar o ambiente degradante e seja livre de fato. O cerceamento da liberdade pode se dar por meio da “apreensão de documentos, presença de guardas armados ou funcionários com comportamento ameaçador, dívidas ilegalmente impostas ou isolamento geográfico” (OIT, 2010, p. 34).

Nesse sentido, em 2012, houve a alteração do posicionamento do STF no inquérito nº 3412, decidindo ser desnecessária a coação física da liberdade de ir e vir, como descrito abaixo:

REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, *não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal.* A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. *Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade.* Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais (Inq. 3412, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012 RTJ VOL-00224-01 PP-00284, grifo nosso).

Embora “livre”, diferentes formas de dependência e submissão são impostas aos trabalhadores, seja por meio de ameaças, de condições precárias de habitação, falta de segurança e higiene no trabalho, jornada exaustiva, retenção de documentos, imposição de dívidas, entre outros. Damião (2014, p.40) entende que “A liberdade que se prega não existe. Na forma anterior à Lei Áurea, o trabalhador era preso em razão de castigos físicos, e atualmente é retido pela humilhação, por condições degradantes de labor, por excesso de jornada, pela precarização total do trabalho”.

Além da liberdade, ainda que ficta, há outras diferenças entre o trabalho escravo anterior à abolição e a condição atual. A escravidão era legal, sendo o escravo objeto, coisa pertencente ao senhor. Tinha um alto custo, devido ao comércio lucrativo sobre o tráfico, e não gerava tanto lucro para o dono. Por tal motivo, não eram descartados facilmente, permanecendo sob os mandos do senhor por muito tempo. Eram negros por causa da subjugação de sua cor e origem, havendo muito preconceito.

Já a escravidão contemporânea é ilegal e repudiada pela sociedade, tem alta lucratividade, possui baixo custo, sendo a relação curta devido à grande disponibilidade de mão de obra à procura por trabalho. O empregado é facilmente substituído, tendo em vista a independência entre etnia e trabalho análogo ao de escravo. Agora, o trabalhador é dotado de personalidade e capacidade civil, sendo sujeito de direitos. Assim dispõem as comparações de Kevin Bales, no livro “Disposable people: new slavery in the global economy” (apud DAMIÃO, 2014, p. 55).

Antes os escravos eram comprados e vendidos e não possuíam vontade – afinal, eram coisas. Atualmente, como pessoas, manifestam-se livremente e consentem para que seja celebrado o contrato de trabalho. No entanto, este é composto por fraudes e ardis, de maneira a ludibriar os recrutas, recaindo principalmente sobre a vulnerabilidade social e econômica da pessoa, como ocorre com o imigrante, que desconhece a língua, os costumes e seus direitos. Encontra-se em situação de fragilidade desde que deixou seu país marcado pela fome, miséria e desemprego, até encontrar-se em outro pouco receptivo e que não lhe garante os direitos básicos para uma existência digna, ocupando trabalhos informais e precários. Segundo Saladini (2011, p. 203) “[...] o escravismo contemporâneo está diretamente relacionado ao trabalho de imigrantes irregulares”.

Trata-se de condição de grande vulnerabilidade, maior que a dos nacionais, ainda que analfabetos e marginalizados. Como exemplo, de acordo com o presidente do Conselho Nacional de Imigração, “aproximadamente 30% dos haitianos que estão no Brasil têm a carteira de trabalho assinada. Dentre os brasileiros, os trabalhadores com contratos de trabalho formalizados representam 60%” (WROBLESKI, 2014, s.p.). Isso demonstra que os estrangeiros, regulares ou não, estão ainda mais desamparados, sendo mais suscetíveis a abusos.

A exploração do trabalho ocorre tanto em cidades com IDH muito baixo, como nos Estados do Pará e Maranhão, como em grandes centros como São Paulo e Rio de Janeiro, no mercado informal, nas fazendas, na construção civil, na indústria têxtil etc. São recorrentes os casos de bolivianos encontrados em condições análogas à de escravo em oficinas de costura. Conforme Coutinho (2015, p. 83):

As oficinas, como são chamadas pelos próprios imigrantes, não raro funcionam como espaços de trabalho e de moradia e são, em sua quase maioria, subcontratadas e clandestinas. A produção nessas oficinas confunde-se com o trabalho em domicílio, variando um pequeno número de trabalhadores imigrantes de mesma ou diferente nacionalidade, homens e mulheres que habitam entre as máquinas de costura, em um ambiente onde quase tudo é improvisado e insalubre. Trabalham sem registro, em longas jornadas e alheios aos direitos trabalhistas, sob o regime de encomendas e os baixos rendimentos vinculados às peças costuradas.

As propostas de trabalho são muito boas, com benefícios, assistência, salários bons, moradia, carteira assinada etc. Quando chegam ao local de trabalho, depois de vários dias de viagem, o que encontram é apenas exploração. Os alojamentos são superlotados e sem estrutura, a alimentação é precária, sendo descontada do salário, além de serem ambientes degradantes que põem em risco a saúde do trabalhador, com jornadas exaustivas que chegam a 16 horas por dia, desrespeitando a limitação máxima.

A eles são impingidas dívidas ilegais em razão da viagem entre o país de origem e o Brasil, ou pela alimentação e moradia, caracterizando a servidão por dívidas; também, a retenção de documentos com a finalidade de criar-se um vínculo de dependência entre o trabalhador e o empregador. Ademais, sofrem ameaças e violência, o que os impedem de fugir ou de denunciar às autoridades (OIT, 2010, p. 79-87).

As vítimas recebem boas propostas de trabalho e condições de vida, adentrando em outro país por fraude realizada pelos aliciadores. Desde o início da viagem estão sendo contabilizadas as dívidas que darão início ao ciclo de exploração. De outro lado, na entrada ilegal no país com a ajuda de um terceiro que recebe por isso, são cobrados valores altos, enganando-se os migrantes, que chegam ao Brasil sem dinheiro, deixando-os à mercê dos arregimentadores de trabalho escravo. Em ambos os casos:

[...] a esperá-los existe um mercado de trabalho no qual, como consequência do processo de mundialização e de revolução tecnológica baseada na microeletrônica, se constituiu o maior exército industrial de reserva de toda história do capitalismo moderno. Portanto, na grande maioria dos casos, aquilo que na expectativa deles deveria ser o seu Eldorado, assim apresentado pelos meios de comunicação de massa, se consubstancia no aprofundamento, na mais total marginalização social no mundo do trabalho informal e ocasional e por salários insuficientes até mesmo para assegurar com regularidade o alimento cotidiano. Salvo raras exceções, são constrangidos a morar em péssimas condições na periferia extrema das cidades, junto a depósitos de lixo, em miseráveis refúgios privados de água potável, eletricidade, serviços higiênicos, bem como de qualquer proteção social, a começar da sanitária, e a ficarem a total mercê dos seus exploradores (VETRANO, 2015, p. 96).

O cenário de exploração é acentuado pela condição irregular do imigrante, que se torna invisível e sem direitos. Não bastasse o ambiente de medo criado mediante ameaças e violência, o imigrante não consegue e nem conhece os meios para deixar a situação de abuso por causa de sua ilegalidade, já que pode sofrer as consequências estipuladas pelo Estatuto do Estrangeiro para aqueles que violem qualquer dos seus preceitos, como ser deportado e preso, o que dificulta as denúncias do trabalho escravo.

Outra característica da exploração do trabalho de imigrantes é “a segmentação da produção e a sua terceirização” (COUTINHO, 2015, p. 88). Ocorre que, para diminuir o custo e os gastos com o pagamento de verbas trabalhistas, muitas empresas recorrem à terceirização. Na empresa terceirizada a mão de obra é barata, o trabalho é precário e a produtividade alta, sendo que muitas utilizam o trabalho análogo ao de escravo, suprimindo os direitos trabalhistas e a dignidade da pessoa, atuando, muitas vezes, na clandestinidade.

A segmentação da produção gera uma cadeia enorme até que o produto chegue ao mercado, de forma que o início da fabricação é marcado por pouca qualificação, baixo custo da mão de obra e grande exploração, chegando às demais cadeias e à empresa contratante, com pessoas qualificadas e bem pagas para vender um produto fabricado por trabalho escravo.

Há o claro desrespeito aos direitos trabalhistas, à dignidade da pessoa humana e aos direitos constitucionalmente assegurados, não havendo limitação da jornada, medidas de segurança, proteção ao trabalho do menor, descanso intrajornada etc. Não recebem salário, férias, 13º salário, descanso semanal remunerado, nem mesmo anotação na carteira de trabalho. Se este possui CTPS, é confiscada, juntamente com outros documentos.

O trabalhador:

[...] atua diante de condições de trabalho inóspitas, alojamentos sem um mínimo de higiene e de condições de habitabilidade (malferindo normas de segurança, medicina e higiene do trabalho), o valor do salário decai, às vezes, a um décimo do combinado na origem; é obrigado a comprar mantimentos e produtos de uma forma em geral, inclusive ferramentas e equipamentos de proteção individual [...] (PEREIRA, 2007, p. 110).

Aos trabalhadores são impingidas dívidas ilegais com a compra de utensílios e necessidades básicas diretamente com o empregador com valores muito superiores ao de mercado, caracterizando a escravidão por dívidas. Esta é a principal forma utilizada para ludibriar os trabalhadores e obrigá-los a manter o vínculo de dependência por tempo indeterminado, como será analisado a seguir.

4 Escravidão por dívidas

Desde a Antiguidade, a escravidão por dívidas se fez presente. A pessoa que contraía débitos e não podia pagá-los utilizava seu próprio corpo e força de trabalho para saldar a dívida. Também o imigrante, inicialmente, vinha para o Brasil pelo sistema de colonização por parceria. Dessa forma, sua passagem, alimentação e hospedagem eram previamente bancadas pelos fazendeiros e depois deviam ser quitadas por meio do trabalho.

Atualmente, a arregimentação dos trabalhadores é realizada pelos empreiteiros, conhecidos como “gatos”. Estes são o elo da cadeia de exploração e atraem as vítimas oferecendo-lhes boas condições de trabalho e salário, assistência médica, transporte até o local de labor, hospedagem e alimentação, sendo o intermediário entre o empregado e empregador, recebendo por pessoa contratada. Segundo o Manual de capacitação sobre enfrentamento ao tráfico de pessoas da OIT (2009, p.25):

O transporte é feito em boléias de caminhão, em caminhões de gado, ônibus e trens. Os trabalhadores passam por rodovias federais, estaduais, estradas vicinais e atravessam milhares de quilômetros dentro do país. Em grande parte dos casos, os trabalhadores desconhecem seu destino e passam a dever as despesas da viagem. São levados por estradas em péssimas condições, para fugir da fiscalização da Polícia Rodoviária Federal. Chegando ao local do serviço, muitas vezes à noite (para que não possam saber o trajeto que percorreram) e em geral embriagados (faz parte da estratégia de aliciamento dar bebida aos trabalhadores para que não prestem atenção no caminho percorrido), os trabalhadores são surpreendidos: encontram, na verdade, situações de trabalho degradantes, associadas à falta de liberdade. Descobrem que terão pela frente horas exaustivas de trabalho, condições precárias de sobrevivência, uma dívida ilegal e crescente a cada dia, e que não terão a possibilidade de deixar aquela situação de trabalho.

Desde o transporte em caminhões ou ônibus, as dívidas já estão sendo contabilizadas, assim como as diárias nas pensões em que se alojam até chegar ao local de trabalho. Os indivíduos ficam em quartos lotados, com mais de 20 pessoas, e suas dívidas são passadas ao “gato” que os obriga a trabalhar por tempo indefinido para o pagamento do débito contraído.

Os produtos e alimentos consumidos no armazém são muito mais caros que o preço de mercado, mostrando a abusividade e a clara intenção de endividar compulsoriamente o trabalhador. Até mesmo as ferramentas utilizadas para o trabalho e os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) – que deveriam ser fornecidos pelo empregador, obrigatoriamente, como medida de segurança e saúde no trabalho – são cobrados, aumentando a dívida progressivamente.

Não só isso, a imposição de dívidas, muitas vezes desconhecidas pelo empregado, constitui uma forma de vincular ainda mais o trabalhador, seja física ou moralmente. A escravidão contemporânea:

Além de estar baseada na desumanização do outro [...] sustenta-se a partir do código de ética dos trabalhadores escravizados que os impede de deixar o trabalho antes de quitar a dívida. Ainda que a dívida tenha sido contraída de forma fraudulenta, a preocupação moral em saudá-la aprisiona o trabalhador ao seu código de ética e, consequentemente [sic], aos outros, pois justifica, em alguma medida a escravidão. O padrão moral partilhado pelos trabalhadores prescreve que toda dívida deve ser paga, o que atua como uma forma simbólica e eficaz de dominação e aprisionamento ao local de trabalho. Sentir-se moralmente endividado é, portanto, parte da estrutura que viabiliza a escravidão contemporânea. A dívida moral, no entanto, também marca as ambíguas relações de trabalho presentes em situações de sujeição do trabalhador, que podem ser caracterizadas, simultaneamente, pela afetividade e pela hierarquia (OIT, 2010, p. 117-118).

Tentam deixar o trabalho e acabar com a relação de emprego, mas a dívida e as ameaças o impedem, havendo até mesmo casos de morte. Além disso, o isolamento do local de trabalho dificulta a fuga, além do medo e desconfiança incutidos na pessoa que não tem condições de voltar para seu local de origem.

**5 Medidas para a erradicação do trabalho escravo**

Mesmo após a abolição do trabalho escravo, a realidade fática não condiz com o que almeja o Direito do Trabalho, a Constituição Federal e as legislações internacionais, tendo em vista os trabalhos degradantes a que são submetidos os obreiros, com supressão de seus direitos fundamentais e desrespeito à dignidade da pessoa humana.

Há anos o Brasil tem tomado medidas para o combate ao trabalho escravo, o que se verifica diante dos esforços conjuntos entre Estado, sociedade, setor privado e organismos internacionais (OIT, 2011, p. 151). Foi em 1995 que o governo assumiu a existência de trabalho escravo no Brasil, sendo tal reconhecimento o primeiro passo para que sejam criados e desenvolvidos planos e medidas de combate.

Assim, no âmbito administrativo, em 27 de junho de 1995, foi criado o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (GERTRAF) pelo Decreto nº 1.538/1995, e o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), para atuar na repressão ao trabalho forçado. O GEFM é composto por auditores fiscais, membros da Polícia Federal e do Ministério Público do Trabalho, realizando operações em locais denunciados que possuem indícios de utilização de mão de obra escrava, tendo libertado mais de trinta mil trabalhadores, de acordo com a OIT (2010, p. 128).

Em 2003 e em 2008 foram lançados os Planos Nacionais para a Erradicação do Trabalho Escravo, estipulando metas e estratégias para o fortalecimento da fiscalização por meio da melhoria na estrutura administrativa do Grupo de Fiscalização Móvel, na estrutura administrativa da ação policial; na estrutura administrativa do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Trabalho; bem como prevendo ações específicas de promoção da cidadania e combate à impunidade, políticas de reinserção social e assistência jurídica; ações específicas de conscientização, capacitação e sensibilização.

Em 2004, o MTE criou o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, também chamado de “lista suja”. A ação governamental visou dar publicidade à sociedade civil e ao setor privado dos empregadores que utilizam mão de obra escrava por meio da criação do Cadastro de Empregadores flagrados com mão de obra escrava, instituído pela Portaria Interministerial nº 1.234/2003 e nº 540/2004 do MTE.

O objetivo principal da Lista Suja é facilitar a comunicação entre diferentes entes governamentais e impedir a concessão de créditos e financiamentos de instituições estatais e agências regionais de desenvolvimento (como o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal, o BNDES e o Banco do Nordeste) para empresas em que foram comprovados casos de trabalho escravo (conforme tipificado no artigo 149 do Código Penal Brasileiro) (ROCHA; GÓIS, 2011, p. 256).

A inscrição no cadastro não prevê qualquer sanção para os inscritos, mas exerce grande impacto nas relações comerciais já que muitas empresas nacionais e internacionais têm a lista como parâmetro para calcular o risco do negócio, além da restrição de crédito que eventualmente será concretizada pelas financiadoras. Ademais, a população pode deixar de consumir bens e serviços dessas pessoas físicas ou jurídicas e também daqueles que fazem parte da cadeia produtiva.

O cadastro foi alterado pela Portaria nº 4/2016, pormenorizando os critérios de entrada e saída da lista, além de criar uma segunda lista para aqueles que celebrarem o TAC ou acordo judicial, não integrando o Cadastro de Empregadores, exceto se descumprir qualquer de suas obrigações ou recorrer ao trabalho análogo ao de escravo novamente. Por fim, possibilita a exclusão do cadastro após um ano, que pode se estender até o prazo máximo de dois anos.

O Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, ainda mais com as alterações substanciais realizadas pela nova Portaria, é uma das principais formas de combate ao trabalho escravo, uma vez que o acesso claro e seguro às informações públicas pela sociedade civil e pelo setor privado geram transparência e publicidade sobre os empregadores que exploram a mão de obra escrava, possibilitando mecanismos de repressão e desincentivo a esta prática.

No âmbito do Legislativo, projetos de lei e proposta de emenda à Constituição têm surgido para combater o trabalho escravo. Destaca-se a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 438 de 2001, transformada na EC 81 de 2014, que altera o art. 243 da Constituição Federal. Assim consta:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a *exploração de trabalho escravo* na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e *da exploração de trabalho escravo* será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei (grifo nosso).

A inclusão da expropriação de propriedades rurais e urbanas em que houver trabalho escravo encontrou barreiras com a bancada ruralista, mas a aprovação da PEC foi um grande avanço para o combate da exploração do trabalho, de forma a desestimular os empregadores, estipulando-se a pena de confisco da propriedade.

Outrossim, ainda em trâmite, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 487 de 2003 trata da proibição de contratar com a Administração Pública, além de vedação “à concessão de incentivos fiscais e à participação em licitações por eles promovidas às empresas que, direta ou indiretamente, utilizem trabalho escravo na produção de bens e serviços”.

Apesar de todas as propostas e medidas para o combate ao trabalho escravo contemporâneo, este ainda se perpetua, devido a diversos fatores, principalmente a impunidade dos empregadores e a vulnerabilidade do trabalhador.

A utilização da mão de obra escrava tem como fim a alta lucratividade, buscando competitividade no mercado por meio de custos mais baixos e grande volume de bens produzidos. A exploração do trabalho se torna muito vantajosa, mais que os valores pagos em indenizações e multas estabelecidas pelas autoridades nas autuações. As empresas envolvidas são grandes e auferem vultosos lucros, assim sendo, o valor das multas acaba sendo muito menor do que os lucros gerados, valendo o risco de submeter os trabalhadores à situação análoga à de escravo frente à chance de impunidade. Onerar o empregador por meio de multas significativas é um meio de desencorajar o trabalho escravo.

Muitas empresas valem-se da terceirização para diminuir os custos e alegam o desconhecimento sobre a utilização do trabalho escravo. No entanto, a terceirização só não gera vínculo empregatício com o tomador nos casos de contratos envolvendo atividade-meio, trabalhador temporário ou vigilância, conservação e limpeza, respondendo o tomador subsidiariamente pelos haveres trabalhistas, nos termos da Súmula nº 331 do TST.

Havendo pessoalidade e subordinação direta entre tomador e terceirizado, caracterizado está o intuito fraudulento, já que não configuraria vínculo e o tomador se veria livre dos encargos trabalhistas. Também é ilícita a terceirização de atividades-fim da empresa, sendo estas “atividades nucleares e definitórias da essência da dinâmica empresarial do tomador dos serviços” (DELGADO, 2016, p. 503).

Dessa forma, ocorre o vínculo empregatício direto com o tomador de serviços, devendo este último pagar todos os encargos laborais. Ainda que legal a terceirização em alguns casos, é dever da empresa fiscalizar as cadeias produtivas com que contrata, observando as condições de trabalho oferecidas.

No outro polo da relação está o trabalhador que foge da pobreza, da fome e do desemprego, sendo marcado pela vulnerabilidade. Poucos são escolarizados e, no caso dos imigrantes, desconhecem a língua, o que dificulta o entendimento e o discernimento quanto às praticas violadoras a eles impelidas. Desconhecem as leis e os direitos relativos ao trabalho, além de que:

[...] a sensação de opressão e o critério de justiça estão relacionados às histórias de vida das pessoas. Se as condições de vida (habitação e alimentação) do trabalhador escravizado não são muito inferiores às que foram vividas antes do aliciamento, a situação de trabalho na fazenda não parece razão forte o suficiente para a fuga ou a denúncia dos patrões. Porém, se há uma forte ruptura com a situação anteriormente vivida, o trabalhador sente-se motivado a reagir, apesar da sua desvantagem econômica, física e jurídica (FIGUEIRA apud OIT, 2010, p. 121).

Não obstante a isso, não são capazes de reivindicar os direitos, sendo difícil o acesso à justiça das pessoas escravizadas, ainda mais por ter sua liberdade de ir e vir cerceada pelo patrão, mesmo que indiretamente. Ainda “[...] encontram dificuldades e entraves práticos para reclamar uma prestação jurisdicional reparadora, pois sequer possuem meios de locomoção e informação [...]” (DAMIÃO, 2014, p.97). Desse ponto advém a importância da atuação dos grupos móveis de fiscalização e da atuação do Ministério Público do Trabalho e fiscais, para retirar as pessoas dessa situação e propor as medidas cabíveis, assegurando os direitos devidos.

A falta de recolocação do trabalhador no mercado de trabalho sustenta o círculo vicioso do trabalho escravo, de modo que os envolvidos deixam uma situação de violação, mas adentram em outra, por falta de novas oportunidades. Preceitua Lacerda (2014, p. 126):

Nessa perspectiva, a melhor forma de promover mudanças positivas na situação aos migrantes de baixa qualificação é a informação clara e precisa sobre seus direitos sociais e trabalhistas, a integração do migrante na sociedade, nos serviços de assistência profissional, social e de saúde, a promoção de cursos de formação educacional, enfim, promover a interação gradual e continua do estrangeiro em nossa sociedade.

Medidas devem ser tomadas para a proteção do trabalhador, retirando-o dessa condição e reinserindo-o na sociedade, por meio de formação profissional e qualificação, de maneira a possibilitar a sua inserção no mercado formal de trabalho e prevenir o retorno à superexploração.

Não só isso, a situação de irregularidade dificulta as denúncias de exploração do trabalho e o acesso aos seus direitos trabalhistas, de forma que os imigrantes irregulares não pretendem reivindicá-los tendo em vista a deportação e possível prisão. A garantia dos direitos sociais torna-se inócua diante da limitação do acesso a eles em razão das políticas restritivas previstas pelo Estatuto do Estrangeiro. Por esse motivo, programas de regularização do visto, como a Lei de Anistia - Lei nº 11.961/2009, que dispõe sobre a concessão de residência provisória para o estrangeiro -, também colaboram para a retirada do imigrante da clandestinidade, o que diminui as chances de exploração.

Em 3 de agosto de 2016 foi publicada pelo Conselho Nacional de Imigração (CNIg), órgão vinculado ao Ministério do Trabalho, a Resolução Normativa nº 122/2016, que prevê a concessão de permanência no Brasil por até cinco anos ao estrangeiro vítima do tráfico de pessoas ou trabalho análogo ao de escravo, sendo tal situação apurada por investigação ou processo em curso. Tal resolução auxilia nas investigações e denúncias sobre trabalho escravo, bem como protege a vítima, que se encontra em situação de vulnerabilidade social, econômica ou psicológica, de adentrar novamente no círculo vicioso do trabalho escravo. São meios capazes de retirar a invisibilidade e vulnerabilidade para que não seja impelido, por questões de sobrevivência, ao trabalho escravo moderno.

Por fim, a sociedade exerce um papel importante na relação do trabalho escravo, já que é o público final que dita a movimentação do comércio e do consumo, e, consequentemente, a maior exploração do trabalho. Conforme Damião (2014, p. 148-149):

O conhecimento da origem e de todo o trajeto do bem, dá ao consumidor a possibilidade de verificar e conhecer se em algum momento houve, ou não, a utilização de mão de obra forçada, [...] além de outras informações como a qualidade da matéria-prima, sua origem etc. É nas atividades de apoio que o labor forçado ocorre. [...]. Observe-se que o grande empresário não usa diretamente a mão de obra degradante, ele adquire matéria-prima, usa serviços de outros empresários que escravizam pessoas pela utilização da força de seu labor. Desta feita, o empresário maior, com maior poder aquisitivo, que não raras vezes acaba por dar o “nome” ao produto/serviço, usa indiretamente o labor forçado. Mas nem por isso deixa de ter maior possibilidade de lucro, em decorrência da diminuição dos custos da produção, por violar direitos trabalhistas e princípios constitucionais.

Trata-se de uma longa cadeia de produção que passa por vários fornecedores e fabricantes até que o bem chegue ao consumidor. A informação e conhecimento da população sobre a escravidão contemporânea são caminhos para que sejam boicotadas empresas que utilizam tal prática, em um processo de conscientização para que bens produzidos por trabalho escravo não sejam adquiridos, bem como para que haja denúncias por parte da sociedade civil, atuando de maneira proativa no combate ao trabalho escravo.

**Conclusão**

Diante dos argumentos apresentados, o objetivo foi o de tratar sobre o trabalho escravo contemporâneo que recai sobre pessoas vulneráveis social e economicamente, por meio do trabalho forçado, servidão por dívidas, condições degradantes ou jornada exaustiva, indo de encontro ao direito social fundamental ao trabalho, que deve ser digno.

Falsas promessas de trabalho atraem os trabalhadores, sendo oferecidos moradia, alimentação, registro na carteira, salário, etc., sendo a principal forma de vincular o trabalhador a servidão por dívidas, pela qual são contabilizadas dívidas ilegalmente pelo uso de ferramentas, pagamento pela alimentação e moradia.

Tem se intensificado a exploração do trabalho em grandes centros econômicos, recaindo principalmente sobre imigrantes que adentram o país em busca de melhores condições de vida, em razão da dificuldade de inserir-se socialmente, da necessidade premente de subsistência, bem como pelo desconhecimento da língua, costumes e direitos. Sendo alvos fáceis e desconhecendo os meios para buscar seus direitos, muitos acabam no ciclo da exploração do trabalho. Devem ser garantidos todos os direitos fundamentais a esse imigrante, resguardando a sua dignidade. Dessa forma, tem direito, principalmente, ao trabalho já que é um direito fundamental garantido a todas as pessoas, sejam nacionais ou estrangeiras.

Assim, são necessárias medidas para combater e erradicar o trabalho escravo contemporâneo, com a atuação conjunta entre Estado, sociedade e setor privado, bem como meios para inserir o imigrante na sociedade e retirar a sua vulnerabilidade e invisibilidade que o impele ao trabalho escravo.

**Referências bibliográficas**

BIGNAMI, Renato. O Ministério do Trabalho e Emprego e a Política Nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas. *In:* SIQUEIRA, Priscila; QUINTEIRO, Maria (organizadoras). **Tráfico de pessoas:** quanto vale o ser humano na balança comercial do lucro?: a escravidão no século XXI. São Paulo: Ideias & Letras, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_\_\_\_. Lei n. 581, de 4 de setembro de 1850. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM581.htm>>, acesso em 09.05.2016.

\_\_\_\_\_\_\_\_. Ministério do Trabalho - CNIg. Resolução Normativa nº 122, de 3 de agosto de 2016. Disponível em <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGAOS/MTE/Resol/Res\_122\_16.html>, acesso em 10.11.2016.

\_\_\_\_\_\_\_\_. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado (PLS) n. 487 de 2003. Disponível em <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=64262>>, acesso em 12.04.2016.

\_\_\_\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Inquérito n. 3.412. Relator: Min. Marco

Aurélio. Relatora para Acórdão: Min. Rosa Weber. Brasília, 12 de novembro de 2012. Diário da Justiça Eletrônico n.222, v. 00224-01, p. 00284.

\_\_\_\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 466508. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 01 de fevereiro de 2008. Diário da Justiça Eletrônico n. 018, v. 02305-05, p. 01094.

BREGA FILHO, Vladimir. **Direitos fundamentais na Constituição de 1988.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

COUTINHO, Beatriz Isola. Imigração laboral e a produção de vestuário na cidade de São Paulo: entre a informalidade e a expectativa de mobilidade social ascendente. *In:* **Cadernos OBMigra.** v.1. n.3, 2015, p. 79-98.

DAMIÃO, Danielle Riegermann Ramos. **Situações análogas ao trabalho escravo:** reflexos na ordem econômica e nos direitos fundamentais.1. ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2014.

DELGADO, Maurício Godinho**. Curso de direito do trabalho**. 15. ed. São Paulo: LTr, 2016.

FÁVERO FILHO, Nicanor. Trabalho escravo: vilipêndio à dignidade humana. *In:* PIOVESAN, Flávia; CARVALHO, Luciana Paula Vaz de. (coord.). **Direitos humanos e direito do trabalho**. São Paulo: Atlas, 2010, p. 241-271.

JANZ, Roberta Philippsen. **A escravidão de trabalhadores imigrantes no Brasil contemporâneo.** Trabalho de conclusão de curso, UENP, 2012.

LACERDA, Nadia Demoliner. **Migração internacional a trabalho.** São Paulo: LTr, 2014.

OIT. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo**: o exemplo do Brasil. COSTA, Patrícia Trindade Maranhão (escritora). v. 1. Brasília: OIT, 2010.

\_\_\_\_\_\_\_\_. **Manual de capacitação sobre enfrentamento ao tráfico de pessoas** FAUZINA, Ana Luiza; VASCONCELOS, Marcia; FARIA, Thaís Dumêt (elaboradoras). Brasília: OIT, 2009.

\_\_\_\_\_\_\_\_. **Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil**. v.1. Brasilia: OIT, 2011.

PASCHOAL, Gustavo Henrique. **Trabalho como direito fundamental e a condição de refugiado no Brasil.** Curitiba: Juruá, 2012.

PEREIRA, Cícero Rufino. **Efetividade dos direitos humanos trabalhistas:** o Ministério Público do Trabalho e o tráfico de pessoas. O Protocolo de Palermo. A Convenção nº 169 da OIT. O trabalho escravo. A jornada exaustiva. 1. ed. São Paulo: LTr, 2007.

ROCHA, Graziella do Ó; GÓIS, João Bosco Hora. Da lista suja às ações reparadoras: um estudo sobre o processo de responsabilização de uma siderúrgica pela existência de trabalho escravo em sua cadeia produtiva. *In:* FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; SANT’ANA JÚNIOR, Horácio Antunes (organizadores). **Trabalho escravo contemporâneo:** um debate transdisciplinar. Rio de Janeiro: Mauad X, 2011 p. 253-268.

SALADINI, Ana Paula Sefrin. **TRABALHO E IMIGRAÇÃO:** os direitos sociais do trabalhador imigrante sob a perspectiva dos direitos fundamentais. Dissertação de Mestrado, UENP, 2011.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Aubuquerque. **Trabalho escravo no Brasil**. 1. ed. São Paulo: LTr, 2001.

SILVA, Marco Antonio Marques da. Trabalho Escravo e Dignidade Humana. *In:* MARZAGÃO JÚNIOR, Laerte I. (coordenador). **Tráfico de pessoas**. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 193-217.

VETRANO, Nicola. O papel do Estado e das organizações sociais na preservação dos Direitos Humanos do trabalhador migrante. *In:* PRADO, Erlan José Peixoto do; COELHO, Renata (organizadores). **Migrações e trabalho**. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2015, p. 95-106.

WROBLESKI, Stefano. Imigrantes haitianos são escravizados no Brasil. Disponível em <http://reporterbrasil.org.br/2014/01/imigrantes-haitianos-sao-escravizados-no-brasil/>, acesso em 04.05.2016.

1. Mestranda em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte Pioneiro – UENP. Mestranda em Ensino pela mesma instituição. Especialista em Direito do Trabalho. Especialista em Educação Ambiental. Professora Universitária da disciplina Direito do Trabalho na Universidade Norte do Paraná - UNOPAR. Advogada. [↑](#footnote-ref-1)
2. Professor Universitário da disciplina Direito do Trabalho na Universidade Estadual do Norte Pioneiro – UENP. Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte Pioneiro – UENP. Advogado. [↑](#footnote-ref-2)
3. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná. [↑](#footnote-ref-3)